



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020873-10.2023.5.04.0121

Relator: ROGER BALLEJO VILLARINHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/10/2024

Valor da causa: R\$ 55.000,00

Partes:

RECORRENTE: FRANCIELA DE SOUZA SECRETTI LOPES

ADVOGADO: PEDRO LUIZ CORREA OSORIO

ADVOGADO: MAURICIO PEDRASSANI

ADVOGADO: ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO

RECORRIDO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
ATOrd 0020873-10.2023.5.04.0121
RECLAMANTE: FRANCIELA DE SOUZA SEGRETTI LOPES
RECLAMADO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

VISTOS etc.

FRANCIELA DE SOUZA SEGRETTI LOPES ajuíza, em 19/12/2023, originariamente na comarca de Rio Grande, reclamação trabalhista contra **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**. Informa ter sido admitida pela reclamada em 04/05/2009, para exercer a função de "Agente de Serviços Operacionais", cujo contrato de trabalho permanece em vigor. Após exposição fática e jurídica, formula os pedidos a seguir descritos, atribuindo à causa o valor de R\$55.000,00.

Nos termos do despacho de ID 517bfd6, os autos são redistribuídos para este Juízo.

Rejeitada a tentativa de conciliação inicial, a reclamada contesta o feito, pugnando, em suma, pela improcedência da ação.

São produzidas provas documental e testemunhal.

Encerrada a instrução processual, as partes arrazoam remissivamente.

Rejeitada a proposta conciliatória final, os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica *sub judice* transcorreu, em parte, durante época anterior à Lei n. 13.467/2017, razão pela qual, quanto ao direito material, se aplica a lei vigente na data dos fatos.

Por outro lado, as regras processuais possuem aplicação imediata, com exceção daquelas referentes aos honorários advocatícios, cuja natureza é híbrida, ou seja, material e processual.

Adverte-se, portanto, que a oposição de embargos de declaração sobre os fatos ora esclarecidos será interpretada como de caráter meramente protelatório.

PRELIMINARMENTE

1 – Da inépcia da inicial.

A reclamada suscita a inépcia da inicial, "*decorrente da formulação de pedido genérico, em evidente afronta ao Art. 840, da CLT*".

A declaração de inépcia só se vê autorizada quando existentes defeitos no pedido ou na causa de pedir capazes de impedir o exercício do contraditório, o que não ocorre no presente caso, na medida em que a peça inaugural foi apresentada de forma satisfatória, não se vislumbrando qualquer prejuízo à formulação da defesa.

Além disso, ao contrário do que alega a reclamada, não se constata a existência de pedido genérico, *in casu*.

Rejeita-se.

2 – Da impugnação aos valores atribuídos na inicial.

A ré "*impugna os valores postulados pelo fato da parte reclamante não demonstrar a origem dos mesmos e por serem indevidos, excessivos e desproporcionais*".

Rejeita-se a preliminar, porquanto se verifica que os valores atribuídos na petição inicial se mostram compatíveis com a expressão econômica do que é pretendido pela parte autora, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 292 do CPC.

MÉRITO

1 – Da prescrição.

Aduz a reclamada que "*a prescrição a ser aplicada no presente caso é a total em relação às verbas postuladas anteriores ao ano de 2018*". Suscita, ainda, "*a prescrição quinquenal, para todos os efeitos legais sobre as parcelas pleiteadas, a rigor do que dispõe o Art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal/88, no que couber*".

Com base no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, pronuncia-se a prescrição dos créditos porventura devidos e anteriores a **19/12/2018**, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 19/12/2023.

Todavia, não se cogita alcance a prescrição os pleitos de cunho meramente declaratório.

2 – Do dano moral.

Afirma a reclamante que "*trabalha para a reclamada desde 04.05.2009. Contratada em Porto Alegre, está lotada em Sapucaia do Sul, onde exerce as suas atividades, estando formalmente enquadrada no cargo de Agente de Serviços Operacionais*". Aduz que "*em 10.12.2018 a reclamante teve ciência de que estava gestante. As funções desempenhadas pela autora consistiam basicamente na realização de serviços de manutenção e substituição de hidrômetros, corte e religação de água, conserto de canos de água, dentre outras atividades que expunham a obreira à umidade, calor, produtos químicos, dentre outros agentes insalubre, demandando grande esforço físico. Em que pese a autora tenha apresentado atestado médico comprovando sua gestação à reclamada, permaneceu exercendo as mesmas atividades. Face aos riscos inerentes às suas atividades laborais, em 14.02.2019, a trabalhadora apresentou novo atestado médico, o qual recomendava seu afastamento de funções que demandassem esforços físicos moderados ou fortes, bem como de agentes insalubres. Tais recomendações não foram observadas pela reclamada, de modo que a parte autora permaneceu trabalhando nas mesmas funções, inclusive durante o verão, exposta a altas temperaturas, colocando em risco tanto sua saúde, como a do seu filho, ainda nascituro. Em 03.04.2019, a reclamante precisou se afastar do trabalho por 3 (três) dias devido a um grande inchaço nos pés proveniente das altas temperaturas a que foi exposta, chegando ao ponto de não conseguir mais calçar as botinas (EPI's essenciais para seu labor). No dia 15.05.2019, mais de 5 (cinco) meses após a confirmação da gravidez, diante do crítico estado de saúde da reclamante, com picos de pressão e dificuldades para respirar, o médico da autora emitiu novo atestado recomendando novamente o seu afastamento de atividades insalubres. Somente após inúmeras recomendações médicas que a trabalhadora foi realocada para outro setor, ficando encarregada por encaminhar os hidrômetros que seriam designados para sucateamento. Ocorre que, os hidrômetros manuseados pela autora muitas vezes vinham sujos, com urina, teias de aranhas, entre outros agentes biológicos, insalubres em grau máximo. Além disso, era demandado pela reclamada que a autora manuseasse caixas de 5 a 7kg; ou seja, mesmo as atividades readaptadas continuavam colocando em risco a integridade física da trabalhadora gestante e de seu filho nascituro*". Alega que "*há evidente discriminação de gênero no caso concreto, uma vez que as condições impostas pelo estado gravídico da autora foram deliberadamente ignoradas pela reclamada, expondo-a, enquanto trabalhava para garantir sua*

subsistência e de sua filha, a severos riscos, a despeito da obrigação patronal em reduzir os riscos inerentes ao trabalho (7º, XXII CF)". Assevera que "ao eximir-se de zelar pela saúde da trabalhadora, a parte ré subjugou as suas necessidades e, mesmo que implicitamente, a "puniu" pela gestação, atentando à dignidade da pessoa humana, desconsiderando as condições da empregada gestante, em claro descompasso com o artigo 6º da Constituição Federal que assegura, como direito social, a proteção da maternidade". Pretende, assim, o "pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos pela autora, em valor a ser arbitrado pelo juízo, devendo tal indenização atender ao caráter punitivo-pedagógico, o grau de culpa e a capacidade econômica da demandada, em face dos motivos acima denunciados na presente valor estimado e simbólico de R\$ 55.000,00" (pedido letra "a").

A reclamada contesta. Sustenta que "a empregada desempenhava exclusivamente serviços comerciais, tais como substituição de hidrômetros, revisão de cadastro e revisão de categoria e economia. Estes serviços, de acordo com a política da empresa, não são considerados insalubres em grau máximo, nem há qualquer exposição a agentes físicos ou químicos. Ademais, é relevante destacar que a Reclamante sempre trabalhou em dupla, não tendo necessidade de realizar as atividades mencionadas de forma isolada". Assevera que "o atestado médico apresentado pela reclamante não exigia o afastamento das atividades específicas que ela desempenhava, mas sim recomendava evitar esforços físicos e exposição a agentes insalubres físicos e químicos. É importante ressaltar que as atividades desempenhadas pela reclamante não envolviam exposição a agentes insalubres mencionados e, ainda, ratifica-se o fato de que as funções desenvolvidas também não demandavam esforços físicos moderados ou fortes, acrescenta-se ainda o fato de que o trabalho era realizado em dupla, o que afastava ainda mais a necessidade de qualquer esforço físico por parte da Reclamante". Pugna, pois, pela improcedência do pedido.

Ao exame.

Registre-se, de início, que, ao contrário do que alega a reclamada, a transferência do controle acionário da CORSAN para a AEGEA não retira a responsabilidade da empresa pelas obrigações trabalhistas dos empregados, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

Dito isso, convém destacar que os danos morais se caracterizam pela lesão a direitos extrapatrimoniais da pessoa, como a honra, a imagem, a intimidade, assim como aos direitos fundamentais que preservem a dignidade da pessoa humana, não sendo suscetíveis de valor econômico.

Além disso, o dano moral não pode ser presumido simplesmente a partir das alegações da suposta vítima. Ao contrário, exige prova cabal acerca da ocorrência dos fatos narrados na inicial como ensejadores da indenização postulada.

No presente caso, verifica-se, da prova documental carreada, que a reclamante foi admitida em 04/05/2009, para exercer a função de "Agente de Serviços Operacionais", cujo contrato de trabalho foi extinto em 05/12/2023, por iniciativa obreira (ID 9a7372e).

Constata-se, ainda, do documento de ID 63e3924, que, em 14/02/2019, houve determinação médica para que a obreira não realizasse atividades que envolvessem "*esforços físicos moderados ou fortes*" ou exposição "*a agentes físicos ou químicos que possam colocar em risco sua gestação*".

Em depoimento pessoal, afirmou a reclamante que "*fazia corte, revisão de suspensão e religação de água; as atividades eram feitas em dupla, por vezes cada uma da dupla revezando com a outra o cumprimentos da ordem de serviço ou realizadas sozinhas pela depoente na falta da dupla*".

A preposta da reclamada, por sua vez, disse, em depoimento pessoal, "*que a reclamada não soube de qualquer intercorrência no período da gravidez da reclamante; durante a gravidez, a reclamante apresentou atestado médico que recomendava não fizesse esforços extremos nem tivesse contato com agentes insalubres ou químicos; os hidrômetros têm colocação e altura padrão, os quais não devem ser alterados pelo morador sob pena de serem notificados; essa altura e colocação é de forma a que seja visível a qualquer um; qualquer circunstância que inviabilize a leitura do hidrômetro enseja a notificação do agente que faria a leitura para que o morador restabeleça a condição original do hidrômetro; o número de leituras feitas pela reclamante no dia depende da rota a ser por ela feita, estimando como média 20 a 25 leituras por turno; a reclamante fazia leitura de hidrômetros; cada hidrômetros tem 800 gramas; na função da reclamante não era necessário movimentar o hidrômetro; o pessoal do corte também não movimento hidrômetro, mas apenas o laque que, uma vez rompido, implica multa; esses procedimentos informados são antigos e não novidade na reclamada; além da leitura de hidrômetros, a reclamante também fazia a identificação do tipo de economia, registrando eventual alteração de residencial para comercial, por exemplo; após as recomendações médicas, a reclamante seguiu fazendo atividades leves, tal como sempre desempenhou; não recorda qual a função ocupada pela reclamante quando do retorno da licença maternidade, acreditando tenha sido a mesma de antes, qual seja, a identificação de economias, que é uma atividade interna; esclarece que é o pessoal da rua quem identifica eventual alteração na economia e reporta ao setor próprio da reclamada*".

para alteração no sistema; era nessa alteração de sistema, trabalho interno, que atuava a reclamante; o depoente ignora qualquer trabalho da reclamante com hidrômetros sucateados".

A única testemunha ouvida nos autos, Belomar Ribeiro de Oliveira, convidada pela reclamante (e não pela reclamada, como constou, equivocadamente, na Ata de ID 2c2d2d1), afirmou, *in verbis*: "que o depoente trabalhou na reclamada de 1994 até dezembro de 2023, quando se aposentou; o depoente era instalador de redes, trabalhando na rua; o depoente não trabalhou diretamente com a reclamante, que também trabalhava na rua; num período da gravidez a reclamante trabalhou internamente; a reclamante trabalhava com corte e religação; o serviço da reclamante exigia esforço físico porque até 2022 cada morador colocava o seu hidrômetro do jeito que queria; os hidrômetros pesam de 800 gramas a quilo e pouco; para o corte era necessário retirar o hidrômetro e colocar uma tampa; há quadros que são inseridos no muro, o que exigia que reclamante pegasse talhadeira e marreta e quebrasse o muro para retirar os hidrômetros; era bastante comum essa prática; havia sim o risco de o agente da reclamada atingir fio de luz ou de água; também era bastante comum que os hidrômetros estivessem embaixo de lajotas acimentadas, quando a reclamante tinha que pegar uma marreta, quebrar o cimento, levantar a lajota e acessar o hidrômetro; essas atividades eram comuns na rotina da reclamante, acontecendo toda semana; o depoente nunca foi dupla da reclamante na rua; o depoente é sabedor dessa realidade porque trabalhava na rua; a dupla da reclamante era geralmente Suelciane; as duplas já carregavam consigo pá, marreta, talhadeira e picareta; o depoente acredita que a reclamante tenha feito estas atividades estando grávida; a reclamante fazia 15 a 20 cortes por dia, acreditando que a cada 10 cortes 01 ensejava atividades com aquelas ferramentas; a falta de padrão da colocação dos hidrômetros era geral; quando a reclamante passou a trabalhar internamente, fazia o encaixotamento dos hidrômetros que vinham da rua para mandá-los a Porto Alegre; esses hidrômetros vinham sujos de barro, de urina de cão; acredita que o reclamante usasse alguma luva para essa atividade; cada caixa comportava de 10 a 15 hidrômetros; a reclamante movimentava cada uma dessas caixas sozinha; faziam um mutirão para colocar essas caixas em cima de um caminhão; o depoente estava junto; poupavam a reclamante, mas a reclamante pegava as caixas e as erguia para cima do caminhão mesmo com a barriga grande da gravidez; quando a reclamante retornou da licença maternidade, retornou àquele trabalho com marreta e picareta, onde permaneceu até o período da pandemia, quando então foi trabalhar internamente, envolvida com a triagem de pessoas; ainda que exigissem o uso de máscara, principalmente os mais velhos chegavam sem máscara; acredita que a reclamante tenha pego Covid mais de uma vez; logo de início a reclamada custou a fornecer máscara aos empregados, o que posteriormente o fez; cada empregado então comprava a sua máscara; a reclamada não forneceu o protetor facial para todos; havia poucos protetores faciais, acreditando o depoente que a reclamante não foi

contemplada com um deles porque só forneceram àqueles que trabalhavam diretamente com o público; a reclamante trabalhava fornecendo documentos ao público; depois de passada a pandemia a reclamante voltou a trabalhar para o corte na rua, fazendo uso da marreta e picareta; o depoente não fazia a mesma rota da reclamante".

Os depoimentos supra transcritos demonstram que, quando a reclamante laborou externamente, realizava atividades de "corte, revisão de suspensão e religação de água", tarefas desempenhadas em "dupla". Já, quando passou a laborar internamente, realizava "o encaixotamento dos hidrômetros que vinham da rua para mandá-los a Porto Alegre".

Restou comprovado nos autos, ainda, que as atividades externas poderiam ser cumpridas tanto pela reclamante quanto pela colega que a acompanhava, competindo a elas tal definição, donde se conclui que era plenamente possível à autora não realizar tarefas que demandassem maiores esforços físicos e a expusessem a eventuais agentes insalubres.

Outrossim, relevante registrar que, muito embora a testemunha obreira mencione que "o serviço da reclamante exigia esforço físico", nunca laborou diretamente com a reclamante, não sabendo, portanto, informar as atividades efetivamente desempenhadas pela obreira, já que não as presenciava.

De outra banda, insta destacar que o depoente refere que, quando a autora laborou internamente, "poupavam a reclamante, mas a reclamante pegava as caixas e as erguia para cima do caminhão mesmo com a barriga grande da gravidez", depreendendo-se, pois, que a obreira sequer respeitava as orientações médicas recebidas.

Entende-se, assim, diante do conjunto fático probatório produzido, que a autora não logrou êxito em comprovar tenha a ré, deliberadamente, lhe submetido a laborar em atividades insalubres e que demandassem esforço físico excessivo durante a sua gestação, discriminando-a e "colocando em risco a integridade física da trabalhadora gestante e de seu filho nascituro".

Registra-se, por fim, que tampouco o julgamento em perspectiva de gênero, invocado pela reclamante e cuja adoção é obrigatória no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023 do CNJ, ampara seu pedido de reparação indenizatória, porque dos fatos apresentados não se infere a ocorrência de quaisquer situações de discriminação ou de tratamento desigual em razão de gênero.

Assim, não havendo amparo fático-jurídico a autorizar a procedência do pedido de indenização por dano moral, indefere-se a pretensão deduzida.

Improcede, pois, a ação.

3 – Da gratuidade da justiça.

Considerando o salário consignado nas fichas financeiras anexadas e presente a declaração de hipossuficiência econômica, que possui presunção de veracidade, defere-se o benefício da gratuidade da justiça à reclamante, forte no art. 790, § 3º, da CLT, a despeito das alegações da ré.

4 – Dos honorários sucumbenciais.

A presente ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei nº 13.467 /2017, que incluiu na CLT o art. 791-A, que dispõe, no *caput*, que *"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*, e no § 3º que *"Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"*.

Os honorários advocatícios são devidos, portanto, pela mera sucumbência, devendo ser observado, em caso de procedência parcial da ação, o número de pedidos procedentes e improcedentes para possibilitar a fixação do percentual de honorários advocatícios de sucumbência para cada uma das partes.

No presente caso, contudo, deixa-se de deferir honorários em favor da ré, a despeito da solução conferida à lide, porque concedido à autora o benefício da justiça gratuita, impondo-se, assim, observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT.

ANTE O EXPOSTO, preliminarmente, **REJEITO** as prefaciais arguidas pela reclamada e, no mérito, pronunciando a prescrição dos créditos porventura devidos e anteriores a 19/12 /2018, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **Franciela de Souza Secretti Lopes** contra **Companhia Riograndense de Saneamento Corsan**.

Defere-se o benefício da gratuidade da justiça à autora.

Custas de R\$1.100,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$55.000,00, pela reclamante, de cujo pagamento fica dispensada, contudo, ante o benefício da gratuidade da justiça que lhe restou deferido.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, archive-se. Nada mais.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 30 de setembro de 2024.

BERNARDA NUBIA TOLDO

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BERNARDA NUBIA TOLDO - Juntado em: 30/09/2024 10:19:24 - 91b4c53
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24092719214330100000154761818?instancia=1>
Número do processo: 0020873-10.2023.5.04.0121
Número do documento: 24092719214330100000154761818